

## **S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE**

### **Portaria Nº 85/1997 de 30 de Outubro**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que a Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, com a redacção dada pelas Portarias n.º 71/95, de 12 de Outubro e n.º 15/97 de 6 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Actividade "Incentivos à Modernização", que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II;

Considerando a necessidade de proceder à adaptação do regime de ajudas previsto naquela portaria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da apicultura.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objectivos**

As ajudas no âmbito da apicultura, têm como objectivos:

- a) Aumentar a produção apícola;
- b) Melhorar as tecnologias de produção existentes.

#### **Artigo 3.º**

##### **Beneficiários**

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria os apicultores, individuais ou agrupados e que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data da celebração do contrato de concessão de ajudas;
- c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão de ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como mantê-la durante o período referido na alínea anterior;

2- Durante o período de aplicação desta portaria só poderá ser apresentado um projecto de investimento, por beneficiário.

#### **Artigo 4.º**

##### **Âmbito das ajudas**

1 - A presente portaria compreende as seguintes acções elegíveis:

- a) Instalação ou beneficiação de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas;

b) Aumento do efectivo apícola.

### **Artigo 5.º**

#### **Condições de elegibilidade**

1 - No caso da alínea a) do artigo 4.º, pelo menos 50% da matéria prima deve ser assegurada pela exploração apícola dos beneficiários;

2- No caso da alínea b) do artigo 40, o número de colmeias e/ou enxames seja de, no mínimo, dez e no máximo 100.

### **Artigo 6.º**

#### **Despesas elegíveis**

As ajudas previstas nesta portaria destinam-se a participar as seguintes despesas elegíveis:

a) Instalação ou beneficiação de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas:

-Construções;

-Aquisição de equipamento necessário ao processamento de mel e outros produtos, incluindo a purificação, moldagem de cera, embalagem e rotulagem;

-Equipamentos necessários à transformação do mel.

b) Aumento do efectivo apícola:

-Aquisição de colmeias novas;

-Aquisição de enxames.

c) Elaboração e acompanhamento dos projectos.

### **Artigo 7.º**

#### **Forma e valor das ajudas**

As ajudas serão atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% do montante das despesas elegíveis.

### **Artigo 8.º**

#### **Montantes máximos elegíveis**

1 - Os montantes máximos elegíveis das despesas elegíveis não podem ultrapassar os seguintes valores:

a) No caso da alínea a) do artigo 6.º, 400 contos por tonelada de mel extraído e/ou transformado;

b) No caso da alínea b) do artigo 6.º, 9 000\$00 por enxame, e 6 000\$ por colmeia completa;

c) No caso da alínea c) do artigo 6.º será de 4% do investimento elegível, até ao máximo de 400 contos.

2 - O montante máximo de investimento elegível é de 10 000 contos.

3 - No caso dos candidatos terem beneficiado de ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, acção apicultura, o somatório do investimento elegível aprovado no anterior projecto com o investimento elegível aprovado ao abrigo do presente diploma, não poderá exceder 10 000 contos.

### **Artigo 9.º**

#### **Apresentação das candidaturas**

1 - Para se candidatarem ao presente regime de ajudas, os apicultores deverão apresentar, no Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, um projecto de acordo com um modelo a fornecer por aqueles serviços.

2 - Os projectos deverão ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 - O Serviço de Desenvolvimento Agrário, procede à verificação do processo e acusa a sua recepção, ao candidato, no prazo de 45 dias.

4- Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos ou informações complementares, estes deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias, sob pena do projecto ser anulado.

5 - Os candidatos só podem iniciar os investimentos após a comunicação, do Serviço de Desenvolvimento Agrário, da recepção dos respectivos processos.

#### **Artigo 10.º**

##### **Período de candidaturas**

1 - O período de candidatura decorre durante o mês de Fevereiro.

2 - Excepcionalmente, as candidaturas, durante o ano de 1997, decorrem de 17 Novembro a 17 de Dezembro.

#### **Artigo 11.º**

##### **Análise e deliberação**

1 - As candidaturas serão objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, até ao final do mês de Agosto no caso do n.º 1 do artigo anterior e até ao final do mês de Junho no caso do n.º 2 do artigo anterior.

2 - No caso em que existam candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, acção apicultura, que ainda não foram submetidas à Sub-Unidade de Gestão do FEOGA - Orientação. só haverá lugar à análise e deliberação da nova candidatura apresentada ao abrigo da presente portaria, quando a anterior já tenha sido objecto de deliberação.

#### **Artigo 12.º**

##### **Critérios de selecção e prioridades na afectação de verbas**

1 - A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Não ter recebido ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril;
- b) Ser agricultor a título principal;
- c) Possuir formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente;
- d) Ter contabilidade agrícola.

#### **Artigo 13.º**

##### **Formalização das ajudas**

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 30 dias a contar do termo do artigo 11.º.

#### **Artigo 14.º**

##### **Pagamento das ajudas**

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que procederá à respectiva verificação.

2- O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, havendo lugar ao pagamento de um adiantamento de 30% do subsídio relativo ao investimento elegível a efectuar durante o primeiro ano.

3 - Este pagamento será pago ao beneficiário após a assinatura do respectivo contrato de concessão de ajuda, e o remanescente do subsídio será pago à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de quatro pagamentos por ano.

#### **Artigo 15.º**

##### **Investimentos estrangeiros**

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras, que:

- a) No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de países pertencentes a União Europeia;
- b) No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

#### **Artigo 16.º**

##### **Disposição final**

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído pela presente portaria.

#### **Artigo 17.º**

##### **Duração**

Podem ser concedidas ajudas, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999.

#### **Artigo 18.º**

##### **Dúvidas**

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

#### **Artigo 19.º**

##### **Vigência**

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 14 de Outubro de 1997.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, Fernando Rosa Rodrigues Lopes.